



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 2194	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 20\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 25:495 — Cria a Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 25:496 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a «Outros encargos» (subsídio correspondente à importância das receitas próprias que derem entrada nos cofres do Estado) da Tutoria Central da Infância de Lisboa e Refúgio anexo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:136 — Manda observar em todo o território do Império Colonial Português as disposições da portaria n.º 8:127, rectificada no *Diário do Governo* n.º 129, de 6 do corrente mês, as quais estabelecem a forma de prestar as declarações exigidas pela lei n.º 1:901, acerca de associações secretas.

Portaria n.º 8:137 — Reforça a verba consignada na 1.ª parte do n.º 3) do artigo 374.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa ordinária da colónia de Angola para o corrente ano económico.

Portaria n.º 8:138 — Transfere uma verba do orçamento da Agência Geral das Colónias para reforço da dotação destinada a papel, composição, impressão, brochuras, desenhos e gravuras para a revista *O Mundo Português*.

Portaria n.º 8:139 — Abre um crédito para reforço de duas verbas inscritas no orçamento da Agência Geral das Colónias.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 25:497 — Aprova o programa do curso complementar de dactilografia e estenografia, criado na Escola Comercial de Rodrigues Sampaio, de Lisboa.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 25:498 — Considera os concelhos de Tarouca e Macedo de Cavaleiros como encorporados na região demarcada dos vinhos de pasto do Douro (vinhos virgens).

Ministério da Agricultura:

Declaração de terem sido, por despacho ministerial, autorizadas várias transferências de verba dentro do orçamento do Instituto Português de Combustíveis.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 25:495

A organização corporativa da Nação não deve limitar os seus objectivos ao campo das preocupações de ordem

meramente material. Por muito graves e instantes que sejam as solicitações de alguns problemas económicos do momento presente, há que alargar os horizontes do nosso esforço. Sem um intenso movimento de espiritualização da vida e sem um forte apêlo aos valores morais, a obra do Estado Novo poderia renovar materialmente a face da terra portuguesa mas não seria conseguida a sua vitória mais alta: a transformação profunda da nossa mentalidade, o revigoramento de todos os laços e de todos os sentimentos que mantêm a comunidade nacional e a perpetuam através dos tempos.

Na organização do trabalho é preciso não perder de vista este aspecto primordial. Não basta facilitar as funções officinas dos Sindicatos Nacionais e das Casas do Povo. É preciso estimular o ambiente de puro idealismo em que tais instituições se criaram, manter acesa a chama do entusiasmo e da confiança que o pensamento social do Estado Novo Corporativo fez reacender na consciência das massas trabalhadoras.

Tudo, por consequência, que possa concorrer para acarinhar a existência das camadas mais modestas da população e directamente fortalecer, educar e distrair o corpo e o espírito dos que trabalham deve ser olhado com o cuidado especial que a preparação do futuro nos impõe.

Essa tarefa cabe, em primeiro lugar, ao Estado e não pouco é o que está feito ou vai em curso de realização: casas económicas, instituições de previdência, protecção aos desportos e à cultura física. Mas têm estrito dever de o coadjuvar os organismos corporativos da economia nacional, as grandes empresas e as próprias entidades individuais com meios e condições para tanto.

O decreto que ora se publica tem por fim aprovar os estatutos da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho, cujos objectivos consistem essencialmente em «aproveitar o tempo livre dos trabalhadores portugueses de forma a assegurar-lhes o maior desenvolvimento físico e a elevação do seu nível intelectual e moral».

É uma instituição nova que se cria sob o patrocínio do Estado mas aspirando a conseguir, num futuro breve, vida independente, solidamente alicerçada na generosidade e no civismo de uns, no entusiasmo e no reconhecimento de outros, na devoção de todos os que creem nos altos ideais da Revolução Nacional.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho, que terá por fim promover por todas as formas ao seu alcance o aproveitamento do tempo livre dos trabalhadores portugueses por forma a assegurar-lhes o maior desenvolvimento físico e a elevação do seu nível intelectual e moral.

Art. 2.º A organização e funcionamento da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho são regulados nos respectivos estatutos, que vão publicados em anexo a este decreto, do qual fazem parte integrante.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Estatutos da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho

Artigo 1.º É instituída em Portugal, com sede em Lisboa, a Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho (F. N. A. T.).

Art. 2.º A F. N. A. T. tem por fim aproveitar o tempo livre dos trabalhadores portugueses de forma a assegurar-lhes o maior desenvolvimento físico e a elevação do seu nível intelectual e moral.

Art. 3.º A F. N. A. T. reconhece e acata a organização corporativa nacional, limita a sua acção aos trabalhadores inscritos nos Sindicatos Nacionais e nas Casas do Povo e suas famílias e condiciona a sua orientação pelos princípios expressos na Constituição e no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 4.º São meios de acção da F. N. A. T.:

Em ordem a um maior desenvolvimento físico:

- a) Organizar colónias de férias;
- b) Promover passeios e excursões;
- c) Promover, estimular e organizar desafios, demonstrações atléticas e festas desportivas;
- d) Criar cursos de ginástica e educação física.

Em ordem à elevação do nível intelectual e moral:

- a) Organizar conferências, horas de música e de teatro, sessões de cinema educativo e palestras radiofónicas diárias (dez minutos da F. N. A. T.);
- b) Promover visitas de estudo a museus, monumentos e outros locais de interesse histórico, intelectual ou técnico;
- c) Instalar bibliotecas populares;
- d) Criar cursos de cultura profissional ou geral, música e canto coral.

Art. 5.º A F. N. A. T. é uma pessoa moral, nos termos do artigo 37.º do Código Civil, podendo exercer todos os direitos civis necessários ou convenientes à realização do seu fim.

Art. 6.º O Estado superintende na administração e na acção da F. N. A. T., por intermédio do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 7.º A direcção e administração da F. N. A. T. competem a uma comissão central, que terá por presidente o general António Oscar de Fragoso Carmona e por membros efectivos o Dr. António de Oliveira Salazar, o licenciado em matemática Pedro Teotónio Pereira, António Júlio de Castro Fernandes e Jaime Ferreira.

Art. 8.º Em caso de falecimento, impedimento definitivo ou renúncia de qualquer dos membros efectivos da comissão central deverão os restantes, dentro do prazo máximo de cento e oitenta dias, prover a sua

substituição na pessoa de um cidadão português de origem, maior de vinte e um anos.

Art. 9.º A direcção da F. N. A. T. é da competência exclusiva da comissão central.

Art. 10.º A comissão central poderá delegar a administração da F. N. A. T. numa comissão administrativa, composta por três ou cinco membros escolhidos livremente de entre os cidadãos portugueses de origem, maiores de vinte e um anos, que exercerão mandatos anuais de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, podendo ser reconduzidos.

Art. 11.º A comissão central poderá nomear ou contratar o pessoal técnico ou de secretaria que seja necessário aos serviços da F. N. A. T.

§ único. A comissão central, quando o entender, poderá delegar esse direito na comissão administrativa.

Art. 12.º Compete à comissão administrativa a administração dos fundos e propriedades da F. N. A. T., bem como a execução fiel das directrizes e planos de acção da comissão central.

§ 1.º Para o efeito da primeira parte deste artigo os membros da comissão administrativa são civil e criminalmente responsáveis pelas faltas e irregularidades cometidas no exercício das suas funções, dando anualmente contas da sua gerência à comissão central.

§ 2.º A responsabilidade dos membros da comissão administrativa só cessa pela aprovação do relatório e contas da gerência respectiva pela comissão central.

Art. 13.º A comissão administrativa, precedendo autorização da comissão central, poderá:

a) Constituir as comissões de técnicos especializados que forem necessários à organização e direcção das iniciativas da F. N. A. T.;

b) Elaborar os regulamentos da organização interna e serviços;

c) Instalar delegações da F. N. A. T. nas capitais de distrito do continente, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas;

d) Promover a criação de organismos periféricos autónomos de carácter desportivo, musical, dramático ou de beneficência, bem como a federação dos já existentes, de forma a facilitar e a expandir a acção da F. N. A. T.;

e) Realizar todas as iniciativas que, embora não previstas neste estatuto, sejam necessárias ou convenientes à realização do fim da F. N. A. T.

Art. 14.º A comissão central poderá a todo o tempo retirar o mandato à comissão administrativa ou a qualquer dos seus membros.

Art. 15.º Os fundos da F. N. A. T. são constituídos pelos donativos do Estado e dos particulares e pelas cotizações dos seus aderentes efectivos, bemfeitores e auxiliares.

Art. 16.º São aderentes efectivos da F. N. A. T. todos os Sindicatos Nacionais e Casas do Povo que se proponham como tais à comissão central e sejam por ela admitidos.

Art. 17.º Os aderentes efectivos da F. N. A. T. têm por dever contribuir financeiramente para ela, pertencendo-lhes, porém, o direito de beneficiar da sua acção.

§ único. A contribuição dos aderentes efectivos da F. N. A. T. revestirá a forma de cotização mensal e será proporcional ao número dos seus membros segundo uma taxa a fixar em cada ano pela comissão central.

Art. 18.º A acção e benefícios da F. N. A. T. podem excepcionalmente, por determinação da comissão central, estender-se aos membros dos Sindicatos Nacionais e Casas do Povo que não sejam aderentes efectivos.

Art. 19.º São aderentes bemfeitores da F. N. A. T. as Uniões, Federações e Grémios Patronais que se proponham como tais à comissão central e sejam por ela admitidos.

Art. 20.º Os aderentes bemfeitores da F. N. A. T. têm por dever contribuir financeiramente para ela com uma cota mensal igual ou superior a um mínimo estabelecido pela comissão central.

Art. 21.º São aderentes auxiliares da F. N. A. T. os institutos públicos ou particulares, as sociedades civis ou comerciais e todos os cidadãos portugueses ou estrangeiros que desejem contribuir para ela com qualquer cota mensal.

Art. 22.º A F. N. A. T. será dissolvida quando se afastar do fim para que foi instituída.

Art. 23.º Em caso de dissolução, satisfeitas as dívidas ou assegurado o seu pagamento, os bens da F. N. A. T. reverterão a favor das instituições de previdência dos seus aderentes efectivos e, na sua falta, para o fundo da Assistência Pública do Estado.

Presidência do Conselho, 13 de Junho de 1935. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:496

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial de 8.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 202.º do capítulo 6.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, verba esta consignada a «Outros encargos» (subsídio correspondente à importância das receitas próprias que derem entrada nos cofres do Estado) da Tutoria Central da Infância de Lisboa e Refúgio anexo.

Art. 2.º É adicionada a importância de 8.000\$ à verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 185.º, e rubrica «Serviços Jurisdicionais de Menores» do orçamento das receitas do actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1935. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA* — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Repartição Central

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 5 de Junho corrente foi autori-

zada a transferência do capítulo 2.º, artigo 17.º, n.º 1), do actual orçamento em vigor do reforço de 200\$ para o n.º 3) do referido capítulo e artigo. (Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 5 do corrente).

Secretaria Geral do Ministério, 11 de Junho de 1935. — O Engenheiro Secretário Geral, *Raúl da Costa Couvreur*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Portaria n.º 8:136

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, promulgada pelo decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933, que sejam observadas em todo o território do Império Colonial Português as disposições da portaria n.º 8:127, de 5 de Junho corrente, rectificada no *Diário do Governo* n.º 129, 1.ª série, de 6 do mesmo mês, as quais estabelecem a forma de prestar as declarações exigidas pela lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 13 de Junho de 1935. — O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa*.

Repartição de Contabilidade das Colónias

Portaria n.º 8:137

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que seja reforçada com a quantia de 5.000\$ a verba consignada na 1.ª parte do n.º 3) do artigo 374.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa ordinária da colónia de Angola para o corrente ano económico, por transferência do n.º 2) do mesmo artigo e tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 13 de Junho de 1935. — O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa*.

Portaria n.º 8:138

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, transferir do capítulo 4.º, artigo 15.º, n.º 2), do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico de 1934-1935, sob a rubrica «Portes do correio para a revista *O Mundo Português*» a importância de 1.215\$80, para reforço da verba inscrita no mesmo orçamento, no mesmo capítulo, artigo 16.º, n.º 6), sob a rubrica «Papel, composição, impressão, brochuras, desenhos e gravuras para a revista *O Mundo Português*».

Ministério das Colónias, 13 de Junho de 1935. — O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa*.

Portaria n.º 8:139

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, abrir um crédito da importância de 1.450\$ para reforço das verbas is-

critas no orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico de 1934-1935, sendo 1.300\$ para a do capítulo 2.º, artigo 6.º, sob a rubrica «Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente», e 150\$ para a do capítulo 2.º, artigo 8.º, n.º 2), sob a rubrica «Reparações nos telefones interiores, pagamento de telefones e de chamadas telefónicas na rede extra-urbana», tendo como contrapartida a anulação de igual importância da abertura de crédito, da verba inscrita no mesmo orçamento, no capítulo 1.º, artigo 3.º, sob a rubrica «Fardamento para contínuos».

Ministério das Colónias, 13 de Junho de 1935.—O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 25:497

Atendendo ao disposto no artigo 6.º do decreto n.º 24:944, de 10 de Janeiro do corrente ano;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o programa do curso complementar de dactilografia e estenografia, criado na Escola Comercial de Rodrigues Sampaio, de Lisboa, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

Curso complementar de dactilografia e estenografia

Programa

Dactilografia

Parte teórica:

Desenvolvimento do programa das escolas comerciais.

Parte prática:

Desenvolvimento dos trabalhos de aplicação feitos nas escolas comerciais.

Estenografia

Parte teórica:

a) Do ensino do sistema stenográfico português nas escolas comerciais; sua revisão no sentido da ortodoxia martiniana;

b) O sistema stenográfico português segundo os princípios formais da arte stenográfica; sua filiação técnica e crítica comparativa com os sistemas afins; conclusões;

c) Da stenografia.

Parte prática:

a) Exercícios profissionais adequados à finalidade do ensino;

b) Exercícios stenográficos de resistência e velocidade em textos discursivos; suas versões;

c) Análise dos stenogramas em função da escrita e da tradução;

d) Práticas stenográficas sobre discursos orais.

Ministério da Instrução Pública, 13 de Junho de 1935.—O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

Decreto n.º 25:498

Tendo em consideração as circunstâncias de os concelhos de Tarouca e Macedo de Cavaleiros, confinando topograficamente com outros concelhos da região demarcada dos vinhos de pasto do Douro (vinhos virgens), possuírem condições climáticas e de cultura iguais às de alguns destes concelhos, cujos tipos de vinho apresentam afinidades com os dos vinhos produzidos nos dois concelhos citados;

Atendendo à boa qualidade destes vinhos e ao facto de não poderem eles transitar pela região demarcada com que confinam;

Convindo dar satisfação às justas aspirações dos vinicultores interessados;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Para o efeito do disposto no decreto-lei n.º 24:349, de 11 de Agosto de 1934, consideram-se os concelhos de Tarouca e Macedo de Cavaleiros como incorporados na região demarcada dos vinhos de pasto do Douro (vinhos virgens).

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Ramires*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria de 23 de Abril do corrente ano foram autorizadas, de harmonia com as disposições do §2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas:

CAPÍTULO 4.º

Instituto Português de Combustíveis

Despesas com o material:

Artigo 31.º — Aquisições de utilização permanente:

1) De Móveis:

b) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios:

De «Material para o laboratório de ensaios mecânicos» para «Material para o laboratório de ensaios de combustíveis e compra de livros de consulta» 6.000,500

Pagamento de serviços:

Artigo 35.º — Despesas de comunicações:

Do n.º 3) «Transportes» para o n.º 2) «Telefones» 300,500

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Junho de 1935.—O Director de Serviços, *Álvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira*.